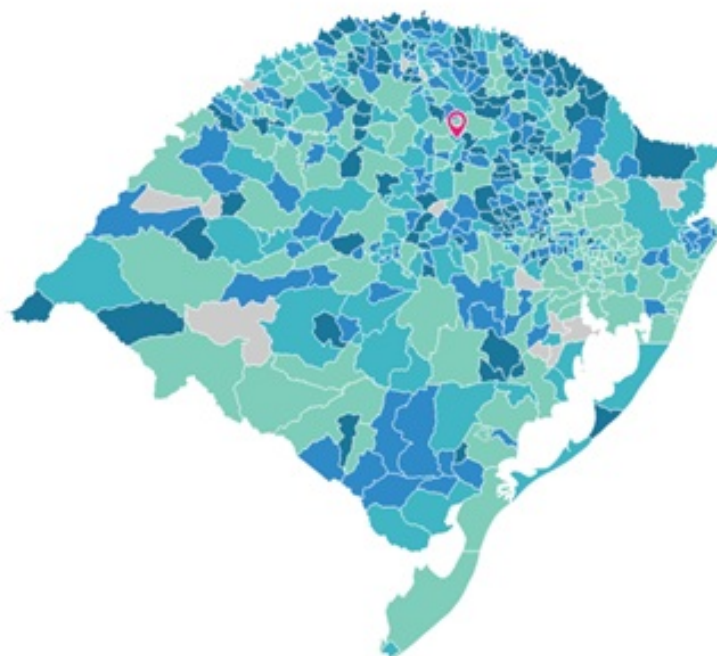




RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS
LEGISLATIVO MUNICIPAL

| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO Nº: | 000899-0200/24-3 |
| FISCALIZADO: | CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO |
| CNPJ: | 94.704.186/0001-03 |
| EXERCÍCIO: | 2024 |





SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO**
- 2 A CÂMARA MUNICIPAL**
 - 2.1 Administração Legislativa**
 - 2.1.1 Gestores Responsáveis**
 - 2.1.2 Processos sob Responsabilidade do Gestor**
 - 2.2 Atuação da Câmara Municipal**
 - 2.2.1 Situação dos Julgamentos das Contas do Chefe do Executivo**
- 3 GESTÃO PATRIMONIAL**
 - 3.1 Balanço Patrimonial**
 - 3.1.1 Situação patrimonial**
- 4 GESTÃO FISCAL**
 - 4.1 Despesa Bruta com Pessoal**
 - 4.1.1 Percentual da despesa com pessoal**
 - 4.2 Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro**
 - 4.2.1 Equilíbrio Financeiro**
 - 4.2.2 Despesas nos Últimos Dois Quadrimestres do Mandato**
- 5 LIMITES CONSTITUCIONAIS**
 - 5.1 Gastos Totais e com Folha de Pagamento**
 - 5.1.1 Receita efetivamente realizada no exercício anterior**
 - 5.1.2 Gastos totais**
 - 5.1.3 Gastos com folha de pagamento**
 - 5.2 Remuneração dos Vereadores**
 - 5.2.1 Total da despesa com remuneração dos Vereadores**
 - 5.2.2 Limite Individual legal para o subsídio dos Vereadores**
 - 5.3 Composição da Câmara**
 - 5.3.1 Quantidade de vereadores do atual mandato**
- 6 REMESSAS DE INFORMAÇÕES**
 - 6.1 Tempestividade das Entregas**
 - 6.1.1 Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI)**
 - 6.1.2 Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE)**
 - 6.1.3 Prestação de Contas Anual**
 - 6.1.4 Base de Legislação Municipal (Sistema BLM)**
 - 6.1.5 Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)**
 - 6.1.6 Concursos Públicos e Processos Seletivos Públicos (Sistema**



SIAPES webConcursos)

6.1.7 Requisições de Documentos e Informações (RDIs)

7 TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

7.1 Publicação de Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal

7.1.1 Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

7.2 Lei Federal n.º 13.460/2017 - Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos

7.2.1 Instituição da Ouvidoria

7.2.2 Atuação da Ouvidoria - Atribuições

7.2.3 Atuação da Ouvidoria - Prazos

7.2.4 Relatórios de Gestão

7.2.5 Carta de Serviços ao Usuário

7.2.6 Ouvidoria no Portal Eletrônico

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

9 CONCLUSÃO DA EQUIPE TÉCNICA



1 INTRODUÇÃO

O presente relatório contém a avaliação da gestão orçamentária, fiscal, financeira e patrimonial do **Poder Legislativo de Santo Antônio do Planalto** no exercício de 2024 e foi elaborado para subsidiar o julgamento das contas dos seus administradores pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), de acordo com o disposto nos artigos 71, II, e 75 da Constituição Federal (CF), no artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101 (LRF), de 4 de maio de 2000, e no artigo 33, III e IV, da Lei Estadual n.º 11.424, de 6 de janeiro de 2000 (Lei Orgânica do TCE-RS).

As análises foram efetuadas a partir dos dados constantes dos documentos encaminhados ao TCE-RS e das informações da contabilidade disponíveis no Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC) e no respectivo Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE), nos termos do disposto nas Resoluções TCE-RS n.º 766/2007 e n.º 1.134/2020 e nas Instruções Normativas TCE-RS n.º 01/2016, n.º 25/2007 e n.º 18/2023.

2 A CÂMARA MUNICIPAL

2.1 Administração Legislativa

2.1.1 Gestores Responsáveis

Os responsáveis pelas contas do Poder Legislativo são os seguintes:

Quadro 1 – Gestores responsáveis e substitutos

| Cargo | Nome | Período de Responsabilidade |
|------------|------------------------|-----------------------------|
| Presidente | Vilmar Soares da Silva | 01-01-24 a 31-12-24 |

Fonte: Sistema de Cadastro do TCE-RS (SISCAD).

2.1.2 Processos sob Responsabilidade do Gestor

No exercício em exame, não existem outros tipos de processos de responsabilidade do Gestor tramitando neste Tribunal de Contas.

2.2 Atuação da Câmara Municipal

Entre as competências do Poder Legislativo está a de julgar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, a partir da emissão de parecer prévio por este Tribunal de Contas, de acordo como disposto nos arts. 31,70, 71, I, e 75 da Constituição Federal; no art. 70 da Constituição Estadual; na Lei Estadual n.º 11.424/2000, e na Resolução TCE-RS n.º 1.028/2015.

Nesse contexto, uma vez apreciadas as contas, deve o Poder Legislativo remeter cópia do respectivo ato de julgamento a este Tribunal de Contas, no prazo de até 30 dias, de acordo com o art. 72 da Resolução TCE-RS n.º 1.028/2015 e o art. 52 da Lei Estadual n.º 11.424/2000, por meio do Portal TCE-RS, nos termos do Ofício Circular DCF n.º 17/2022.

2.2.1 Situação dos Julgamentos das Contas do Chefe do Executivo

Uma das competências atribuídas ao Tribunal de Contas é a de acompanhar os resultados de julgamento das contas pelo Poder Legislativo, conforme dispõe o item 14, “a”, das



Diretrizes de Controle Externo Atricon 3220/2018, aprovadas pela Resolução Atricon n.º 11/2018.

Apresenta-se no quadro seguinte a situação quanto ao julgamento das contas do chefe do Poder Executivo em 31-12-2024 :

Quadro 2 – Situação do Julgamento das Contas dos Chefes do Executivo de Santo Antônio do Planalto

| Exercício | Processo | Gestor | Decisão TCE/RS | Trânsito julgado TCE/RS | Julgamento Legislativo | Data julgamento Legislativo | Peça julgamento |
|-----------|------------------|------------------------------|---------------------------------|-------------------------|------------------------|-----------------------------|-----------------|
| 2015 | 002841-0200/15-8 | Cristiane Alberton Franco | Parecer favorável | 21-08-17 | Sim | 29-08-23 | (peça 7051020) |
| 2019 | 004163-0200/19-7 | Élio Gilberto Luz de Freitas | Parecer favorável | 22-11-21 | Sim | 26-10-22 | (peça 7051021) |
| 2020 | 000978-0200/20-2 | Élio Gilberto Luz de Freitas | Parecer favorável com ressalvas | 08-05-23 | Sim | 29-08-23 | (peça 7051022) |
| 2021 | 001251-0200/21-8 | Élio Gilberto Luz de Freitas | Parecer favorável com ressalvas | 16-12-23 | Não | - | - |
| 2022 | 000891-0200/22-5 | Élio Gilberto Luz de Freitas | Parecer favorável com ressalvas | 20-04-24 | Sim | 05-11-24 | (peça 7051023) |

Fonte: SEADE-SEARQ, TCE/RS.

Nota: Estão incluídos neste quadro processos que, no período de 01-01-2021 a 31-12-2024: (a) transitaram em julgado no TCE-RS; (b) tiveram julgamento no Legislativo.

Esse julgamento é de extrema importância, uma vez que pode acarretar a alteração do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas por decisão de dois terços dos membros do Poder Legislativo, de acordo com o art. 31, §2º, da CF, bem como repercutir na esfera eleitoral, conforme dispõe a Lei Federal n.º 9.504/1997.

Com base nos dados mostrados no quadro, observa-se que há processos já transitados em julgado no Tribunal de Contas que ainda não foram julgados pelo Poder Legislativo.

Dessa forma, **alerta-se o Gestor** quanto à obrigatoriedade de o Poder Legislativo apreciar as contas anuais do chefe do Poder Executivo e de remeter o teor da decisão ao Tribunal de Contas, que tem o dever de apresentar à Justiça Eleitoral a relação dos gestores que tiveram suas contas rejeitadas, conforme art. 11 da Lei Federal n.º 9.504/1997.

3 GESTÃO PATRIMONIAL

3.1 Balanço Patrimonial

3.1.1 Situação patrimonial

O quadro abaixo evidencia a situação patrimonial do Poder Legislativo ao final do exercício de 2024:

Quadro 3 – Situação Patrimonial do Legislativo de Santo Antônio do Planalto

| ATIVO | | PASSIVO | |
|----------------------|----------------|------------------------|----------------|
| Ativo circulante | R\$ 693,45 | Passivo circulante | R\$ 47.623,63 |
| Ativo não circulante | R\$ 309.572,95 | Passivo não circulante | R\$ 0,00 |
| | | TOTAL PASSIVO (A) | R\$ 47.623,63 |
| | | PATRIMÔNIO LÍQUIDO (B) | R\$ 262.642,77 |
| TOTAL ATIVO | R\$ 310.266,40 | TOTAL (A+B) | R\$ 310.266,40 |

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC).

Nota: Maior detalhamento do Balanço Patrimonial pode ser encontrado na peça 6374883.



4 GESTÃO FISCAL

4.1 Despesa Bruta com Pessoal

4.1.1 Percentual da despesa com pessoal

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas com quaisquer espécies remuneratórias, nos termos do disposto no art. 18 da LRF.

A verificação do cumprimento dos limites demonstrados no quadro abaixo dar-se-á ao final de cada quadrimestre ou semestre por meio do RGF, tendo por base a despesa executada no mês de referência e nos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Quadro 4 – Limites da Despesa com Pessoal

| LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | |
|--|-------|
| Limite Legal – Alínea “a” do inciso III do artigo 20 | 6,00% |
| Limite Prudencial – Parágrafo único do artigo 22 | 5,70% |
| Limite para Emissão de Alerta – Inciso II do § 1º do artigo 59 | 5,40% |

A partir dos dados extraídos do RGF correspondente ao ano de 2024, os percentuais obtidos pelo Ente foram os seguintes:

Quadro 5 – Relação da Receita Corrente Líquida com a Despesa com Pessoal

| Período | RCL | DP | % | Peça |
|----------|-------------------|----------------|------|---------|
| 1ºS/2024 | R\$ 26.729.693,23 | R\$ 883.861,07 | 3,31 | 6033388 |
| 2ºS/2024 | R\$ 28.963.223,25 | R\$ 917.229,61 | 3,17 | 6374882 |

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Na análise das informações apresentadas na tabela, registra-se que o percentual apurado no encerramento do exercício foi **inferior ao limite máximo** previsto no art. 20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

4.2 Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro

4.2.1 Equilíbrio Financeiro

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do disposto no § 1º do art. 1º da LRF.

Nesse contexto, como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro, ao qual pertencem as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas, como preconiza o art. 35 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

A análise das informações contidas no Modelo 11 do RGF (peça 6374882) demonstra a existência de disponibilidades financeiras suficientes para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar (e, ou, em fontes de recursos extraorçamentárias), **em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 1º da LRF.**

4.2.2 Despesas nos Últimos Dois Quadrimestres do Mandato



As despesas empenhadas e não pagas devem ser inscritas em restos a pagar ao final do exercício financeiro, nos termos do disposto no artigo 36 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

As informações extraídas do Modelo 11 (Demonstrativo dos Restos a Pagar) do Anexo II da Instrução Normativa TCE/RS n.º 18/2023 (peças 6374882 e 6374881) permitem verificar os valores dos empenhos efetuados nos meses de maio a dezembro de 2024, com a identificação dos não liquidados e dos liquidados e não pagos durante o exercício, e as respectivas disponibilidades financeiras, no intuito de verificar o cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Constata-se que os empenhos dos últimos oito meses do exercício de 2024 foram totalmente liquidados e pagos durante o exercício, não gerando inscrição em restos a pagar.

Desta forma, conclui-se pelo **atendimento** ao disposto no art. 42 da LC Federal n.º 101/2000.

5 LIMITES CONSTITUCIONAIS

5.1 Gastos Totais e com Folha de Pagamento

Conforme os incisos I a VI do artigo 29-A da Constituição Federal e inciso VI do artigo 59 da Lei Complementar n.º 101/2000, os **gastos totais** do Legislativo Municipal serão constituídos pelo somatório das despesas orçamentárias liquidadas no exercício, deduzidas as despesas orçamentárias com inativos e pensionistas, em atendimento ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal e decisão unânime do Tribunal Pleno no Processo n.º 1339-02.00/01-0, em Sessão de 14/11/2001.

A composição analítica dos gastos totais e o limite para o gasto com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal é oriunda das informações contábeis que constam no Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE – e será emitido automaticamente pelo Programa Autenticador de Dados – PAD –, gerado pelo Poder Executivo Municipal, com base na Instrução Normativa TCE/RS n.º 18/2023, Modelo 13.

A base de cálculo para fins de aplicação dos limites estabelecidos no artigo 29-A da Constituição Federal é a **Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior** – RREA – atualizada monetariamente.

5.1.1 Receita efetivamente realizada no exercício anterior

O Poder Legislativo apresentou o Demonstrativo dos Gastos Totais – Modelo 13 – do exercício de **2024** (peça 6374882) utilizado para a análise pretendida nesta Instrução Técnica, nos termos do artigo 59, inciso VI, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, com vistas ao cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal.

Ressalta-se que foi realizada atualização monetária na Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior – RREA, nos termos dos Pareceres TCE/RS n.º 25/2003 e n.º 15/2010 e da Instrução Normativa TCE/RS n.º 02/2004.

5.1.2 Gastos totais

Os gastos totais do Poder Legislativo somaram **R\$ 1.273.164,02**, valor **inferior** ao limite de R\$ 1.836.401,18, correspondente a **7%** sobre a RREA atualizada monetariamente, de R\$ 26.234.302,53.

Assim, conclui-se que o Poder Legislativo **atendeu** ao disposto no art. 29-A (incisos I



a VI) da Constituição Federal.

5.1.3 Gastos com folha de pagamento

Os gastos com folha de pagamento totalizaram R\$ **949.767,61**, representando **51,72%**, não ultrapassando o limite de até **70,00%** para os Gastos Totais.

Conclui-se que o Poder Legislativo **atendeu** ao disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

5.2 Remuneração dos Vereadores

5.2.1 Total da despesa com remuneração dos Vereadores

A despesa total com a remuneração dos vereadores não deve ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, de acordo com o disposto no inciso VII do art. 29 da CF.

Neste conceito de remuneração são consideradas todas as despesas liquidadas e os restos a pagar não processados inscritos que estejam diretamente vinculados à folha de pagamento dos vereadores, tais como as contribuições patronais, os subsídios, as representações mensais, assim como as ajudas de custo.

Com base nos dados apresentados no item 3.1.5 do RVE (peça 6374881 - item 3.1.5), a remuneração dos vereadores foi de R\$ **478.953,37** no exercício de 2024, representando **1,67%** da receita do Município, em cumprimento ao disposto no inciso VII do art. 29 da CF.

5.2.2 Limite Individual legal para o subsídio dos Vereadores

O subsídio individual dos vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente e não deve ultrapassar os limites máximos estabelecidos nas alíneas “a” a “f” do inciso VI do art. 29 da CF.

Com base nos dados apresentados no item 3.1.2 do RVE (peça 6374881), identificou-se o cumprimento ao disposto no inciso VI do art. 29 da CF.

5.3 Composição da Câmara

Os limites para o número de vereadores que devem compor a Câmara Municipal estão definidos nas alíneas “a” a “x” do inciso IV o art. 29 da CF.

Segundo dados do IBGE, a população estimada do município de Santo Antônio do Planalto no ano de **2024** foi de 2.136 habitantes, sendo que em 2020, ano da última eleição municipal, a estimativa foi de 2.019 habitantes¹ (estimativa referente ao ano de 2019).

1. A estimativa populacional disponível é aquela publicada antes da realização das convenções partidárias, que ocorrem no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano eleitoral (Lei Federal n.º 13.165/2015 - Lei da Reforma Política). As convenções partidárias são reuniões de filiados a um partido político para julgamento de assuntos de interesse do grupo ou para escolha de candidatos e formação de coligações.

5.3.1 Quantidade de vereadores do atual mandato

A fixação do número de vereadores é de competência do Poder Legislativo, por meio da Lei Orgânica municipal, de acordo com a jurisprudência do STF e decisão do TSE (AgR-RE 391.827/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, de 22/04/2016, e Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 30.521 e Res.-TSE n.º 22.823/2008), respeitados os limites consignados no artigo



29, IV, da CF.

A quantidade estimada de habitantes disponível no ano eleitoral enquadra o município de Santo Antônio do Planalto na alínea “a” do inciso IV do art. 29 da CF, o que indica um limite de 9 vereadores para o mandato vigente.

De acordo com os dados constantes do item 3.1.1 do RVE (peça 6374881), o Poder Legislativo de Santo Antônio do Planalto possui **9 vereadores**, o que **atende ao mandamento constitucional**.

6 REMESSAS DE INFORMAÇÕES

6.1 Tempestividade das Entregas

O Poder Legislativo deve enviar obrigatoriamente ao TCE/RS, nos prazos estabelecidos nas Resoluções TCE/RS n.º 1.134/2020, n.º 843/2009 e n.º 1.050/2015 e nas Instruções Normativas TCE/RS n.º 01/2020, n.º 18/2023 e n.º 13/2017:

1. os Relatórios de Gestão Fiscal;
2. as Manifestações Conclusivas da Unidade Central de Controle Interno;
3. os Relatórios de Validação e Encaminhamento;
4. a Prestação de Contas Anual;
5. as normas municipais (via sistema BLM);
6. os contratos e licitações (via sistema LicitaCon),
7. documentos, dados e informações dos atos administrativos relativos a concursos públicos e processos seletivos públicos (via sistema SIAPESweb - Concursos).

Além dessas, a qualquer tempo o TCE/RS pode solicitar informações adicionais e complementares, nos termos do contido no § 2º do artigo 71 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e no § 1º do artigo 33 da Lei Estadual n.º 11.424/2000.

6.1.1 Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI)

Com base nos protocolos eletrônicos das entregas, conclui-se que:

- Os Relatórios de Gestão Fiscal **não foram entregues**, em sua totalidade, de acordo com os prazos estabelecidos nos artigos 3º, inciso II, e 6º da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020 (peça 7051024). Considerando que o atraso verificado não comprometeu a análise das contas, tal situação **não deve ser caracterizada como irregularidade passível de esclarecimento**. No entanto, o **Administrador deve adotar medidas** para evitar novos atrasos para que estes não sejam objeto de indicação de irregularidade.
- As Manifestações Conclusivas da Unidade de Controle Interno acerca do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal **não foram entregues**, em sua totalidade, de acordo com os prazos estabelecidos na Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020 (peça 7051025). Considerando que o atraso verificado não comprometeu a análise das contas, tal situação **não deve ser caracterizada como irregularidade passível de esclarecimento**. No entanto, o **Administrador deve adotar medidas** para evitar novos atrasos para que



estes não sejam objeto de indicação de irregularidade.

6.1.2 Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE)

Com base nos protocolos eletrônicos das entregas, conclui-se o que segue:

- Os Relatórios de Validação e Encaminhamento **não foram entregues**, em sua totalidade, de acordo com os prazos estabelecidos na Resolução TCE-RS n.º 1.134/2020 (peça 7051026). Considerando que o atraso verificado não comprometeu a análise das contas, tal situação **não deve ser caracterizada como irregularidade passível de esclarecimento**. No entanto, o **Administrador deve adotar medidas** para evitar novos atrasos para que estes não sejam objeto de indicação de irregularidade.

6.1.3 Prestação de Contas Anual

Em relação à documentação da prestação de contas referente ao exercício de 2023, com prazo de entrega em 2024, observa-se a seguinte situação:

- Os documentos da prestação de contas **foram entregues** dentro do prazo disposto no artigo 2º, inciso IV, da Resolução TCE-RS n.º 1.134/2020, conforme protocolo eletrônico nº 617235.

6.1.4 Base de Legislação Municipal (Sistema BLM)

Com base nos protocolos eletrônicos das entregas, conclui-se que:

- As remessas de normas à Base de Legislação Municipal do TCE/RS **foram encaminhadas nos prazos** estabelecidos na Instrução Normativa TCE/RS n.º 12/2009 que regulamenta a Resolução TCE/RS n.º 843/2009.

6.1.5 Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)

Em relação a essas remessas, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a seguinte situação de entrega:

- As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE-RS (LicitaCon) foram efetuadas **de acordo** com a Resolução TCE-RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS n.º 13/2017 (peça 7051027)(peça 7051028).

Salienta-se que não está excluída a possibilidade de existirem eventos pendentes de cadastro no período em análise. Reforça-se, portanto, a obrigação contida na Resolução TCE-RS n.º 1.050/2015 e na Instrução Normativa TCE-RS n.º 13/2017 acerca do encaminhamento, sempre que houver, dos eventos referentes a contratos e licitações, sob pena de desatendimento à normativa desta Casa e eventual obstaculização ao controle externo.

6.1.6 Concursos Públicos e Processos Seletivos Públicos (Sistema SIAPES webConcursos)

A Instrução Normativa TCE/RS n.º 01/2020 dispõe sobre os prazos e demais regras técnicas relativas à disponibilização de documentos, dados e informações dos atos administrativos relativos a concursos públicos e processos seletivos públicos por meio do



Sistema Informatizado de Auditoria de Pessoal - SIAPES, módulo SIAPESweb - Concursos, pelos órgãos e entidades Jurisdicionados do TCE/RS.

Nenhum documento, dado ou informação de atos administrativos relativos a concursos públicos e processos seletivos públicos foi cadastrado no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, não sendo cabível análise de tempestividade neste período (peça 7051029).

Reforça-se a obrigação contida na Instrução Normativa n.º 01/2020 acerca do encaminhamento, sempre que houver, dos dados e documentos referentes às diferentes fases associadas aos atos administrativos relativos a concursos públicos e processos seletivos públicos, sob pena de desatendimento à normativa desta Casa e eventual obstaculização ao controle externo.

6.1.7 Requisições de Documentos e Informações (RDIs)

Durante o exercício em análise, não foram encaminhadas RDIs eletrônicas à Auditada.

7 TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

7.1 Publicação de Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal

7.1.1 Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

A publicação e a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF são de responsabilidade individual de cada um dos Poderes da esfera municipal (Executivo e Legislativo), independentemente de a forma de execução orçamentária e financeira do Legislativo Municipal ser centralizada ou descentralizada.

O objetivo do Relatório é dar transparência à gestão fiscal realizada no período pelo titular do Poder/Órgão, principalmente por meio da verificação do cumprimento dos limites.

De acordo com o Anexo I da Instrução Normativa TCE/RS n.º 18/2023, a publicação e divulgação do RGF devem ser realizadas pelos seguintes meios, observando os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda:

I. Municípios com mais de 50.000 habitantes: disponibilização via Internet, publicação no Jornal (local, regional ou Diário Oficial do Município) e afixação no Mural (da Prefeitura ou Câmara Municipal);

II. Municípios com menos de 50.000 habitantes: disponibilização via Internet e mais um meio: publicação no jornal (local, regional ou Diário Oficial do Município) ou afixação no Mural (da Prefeitura ou Câmara Municipal).

O RGF, conforme previsto no § 2º do art. 55 da LRF, deverá ser publicado **até 30 dias após o final de cada quadrimestre**. No entanto, de acordo com o art. 63, inciso II, letra b, da mesma lei, é facultado aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar pela divulgação semestral. Neste caso, a publicação do relatório com os seus demonstrativos deverá ocorrer em **até 30 dias após o encerramento do semestre**.

Importante destacar que, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar essa situação, o município com população inferior a cinquenta mil habitantes, que tiver optado em divulgar os referidos anexos do RGF semestralmente, ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes, ou seja, o prazo voltará a ser



quadrimestral.

A publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme informações prestadas pelo Poder Legislativo no Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC foram efetuadas da seguinte forma:

Quadro 6 – Publicação RGF

| | Período | Prazo | Data Publicação | | | Dias de Atraso | | | Peça |
|-----|-------------------------|----------|-----------------|--------|----------|----------------|--------|----------|---------|
| | | | Mural | Jornal | Internet | Mural | Jornal | Internet | |
| RGF | 2ºS/2023 ⁽¹⁾ | 30-01-24 | 26-01-24 | | 26-01-24 | 0 | | 0 | 5675169 |
| | 1ºS/2024 | 30-07-24 | 29-07-24 | | 29-07-24 | 0 | | 0 | 6374881 |

Nota:

⁽¹⁾ Processo de Contas Ordinárias nº 0899-0200/23-5

Conforme as informações prestadas pelo Poder Legislativo, **houve publicação e divulgação** dos Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 55 da LC Federal n.º 101/2000.

7.2 Lei Federal n.º 13.460/2017 - Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos

A Lei Federal n.º 13.460/2017 estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

No âmbito da auditoria de controle externo realizada pelo Tribunal de Contas, destacam-se a seguir algumas exigências a serem cumpridas pelos entes federados:

- Obrigatoriedade de edição de atos normativos específicos acerca da organização e do funcionamento das ouvidorias públicas;
- Recebimento e tratamento das manifestações pelas ouvidorias públicas;
- Prestação de contas e transparência das ouvidorias públicas;
- Participação social;
- Transparência em relação aos serviços prestados pela administração pública.

Salienta-se que, para realização dessas análises, foram obtidos dados através do Questionário n.º 8/2025 - Contas Ordinárias 2024 - Ouvidorias Públicas Municipais - PODER LEGISLATIVO (peça 7051030).

7.2.1 Instituição da Ouvidoria

A partir de informação prestada pelo Poder Legislativo de Santo Antônio do Planalto, constata-se a existência de ouvidoria no ente, a qual protege as informações de identificação dos manifestantes, garantindo o sigilo, em linha com o preconizado no § 7º do artigo 10 da Lei Federal n.º 13.460/2017 (peça 7051030).

7.2.2 Atuação da Ouvidoria - Atribuições

A partir de informação prestada pelo Poder Legislativo de Santo Antônio do Planalto, a ouvidoria exerce efetivamente as seguintes atribuições (peça 7051030):

- promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;
- acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;



- auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos na Lei n° 13.460/2017;
- receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula;
- promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Depreende-se que a ouvidoria não exerce efetivamente todas as atribuições previstas no artigo 13 da Lei n.º 13.460/2017, havendo espaço para ampliar sua atuação. Portanto, **recomenda-se ao Gestor** que busque mecanismos para tornar a Ouvidoria ainda mais efetiva.

7.2.3 Atuação da Ouvidoria - Prazos

De acordo com a informação disponibilizada pelo Poder Legislativo de Santo Antônio do Planalto, não há controle do cumprimento de prazos pela Ouvidoria para encaminhamento da decisão final administrativa aos respectivos manifestantes (peça 7051030).

A situação denota descontrole quanto às obrigações e entregas da Ouvidoria, caracteriza um cenário frágil de atendimento aos cidadãos e vai de encontro às exigências previstas no artigo 16 da Lei n.º 13.460/2017.

Assim, **alerta-se o Gestor** para que promova a regularização da deficiência relatada, de forma a artender a legislação supra.

7.2.4 Relatórios de Gestão

A partir de informação prestada pelo Poder Legislativo de Santo Antônio do Planalto, constata-se que a Ouvidoria elabora relatórios periódicos de gestão, na forma dos artigos 14 e 15 da Lei Federal n.º 13.460/2017, sendo que o último relatório elaborado apresentou informações referentes a (peça 7051031):

- os motivos das manifestações.

Depreende-se, portanto, que o relatório elaborado não contemplou todas as informações exigidas no art. 15 da Lei. A falta de dados mínimos fragiliza a transparência e prejudica a análise de potenciais melhorias nos serviços públicos (peça 7051030).

Quanto à divulgação do documento, verifica-se a disponibilização do relatório de gestão elaborado pela Ouvidoria na sua integralidade na internet / site, para conhecimento público, nos termos do artigo 15, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal n.º 13.460/2017 (peça 7051030).

Alerta-se o Gestor sobre a importância de garantir que os relatórios de gestão contemplem os quesitos exigidos no art. 15 da Lei Federal n.º 13.460/2017, visando a sanar a lacuna identificada e evitando-se, assim, eventuais apontamentos passíveis de esclarecimentos em exercícios futuros.

7.2.5 Carta de Serviços ao Usuário

A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei Federal n.º 13.460/2017, essa Carta deverá trazer informações claras e precisas em relação a



cada um dos serviços prestados pelo ente público, apresentando informações relacionadas aos serviços oferecidos e como acessá-los, além de detalhes a respeito do atendimento.

A partir de informação prestada pelo Poder Legislativo de Santo Antônio do Planalto, constata-se que foi elaborada e divulgada a Carta de Serviços ao Usuário, conforme disposto no artigo 7º, caput, da Lei n.º 13.460/2017, contemplando as seguintes informações:

- serviços oferecidos;
- forma de prestação do serviço;
- locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço;
- mecanismos de comunicação com os usuários;
- procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários;
- mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

Inobstante a informação da Auditada de que a Carta de Serviços tem sido objeto de atualização periódica e de permanente divulgação no site do Poder Legislativo na internet¹, em linha com o disposto no artigo 7º, § 4º, da mesma Lei, tem-se que o documento elaborado não contempla todas as informações exigidas no artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Lei, o que fragiliza a comunicação e dificulta o acesso, o acompanhamento e a fiscalização dos serviços prestados pela administração pública (peça 7051030).

Alerta-se o Gestor acerca da importância de garantir que a Carta de Serviços contemple na totalidade os quesitos exigidos em lei, visando a sanar a lacuna identificada e evitando-se, assim, eventuais apontamentos passíveis de esclarecimentos em exercícios futuros.

Notas

1. Resposta à questão 14.3 do Questionário n.º 8/2025: [camarasantoantonioplalto.com.br/carta de serviços ao usuário](http://camarasantoantonioplalto.com.br/carta-de-servicos-ao-usuario)

7.2.6 Ouvidoria no Portal Eletrônico

A partir de informação prestada, constata-se a existência de link denominado “Ouvidoria” no portal / site do Poder Legislativo de Santo Antônio do Planalto¹ (peça 7051030).

De fato, em consulta ao portal do Poder Legislativo, identificou-se facilmente o link “Ouvidoria”, demonstrando atendimento ao disposto no art. 10, § 4º, da Lei Federal n.º 13.460/2017, que prevê a possibilidade de as manifestações serem feitas “por meio eletrônico”.

Notas

1. Resposta à questão 6.1 do Questionário n.º 8/2025: falarbr.cgu.gov.br/web/home

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As matérias analisadas no presente relatório buscam, essencialmente, abarcar aspectos mais relevantes da macrogestão expressas no cumprimento de importantes obrigações



constitucionais, legais e normativas atribuídas, primariamente, ao(s) Gestor(es) máximo(s) da unidade jurisdicionada.

Pela importância dessas obrigações, cabe ao(s) Gestor(es) máximo(s), na condição de ordenador(es) primário(s) e detentor(es) do poder hierárquico superior, zelar, com especial atenção, pelo seu integral cumprimento.

No curso dos trabalhos de fiscalização realizados junto ao presente jurisdicionado no exercício em exame, consistentes em ações de controle selecionadas à luz dos critérios de relevância, materialidade e criticidade, não foram identificadas irregularidades que comprometam a análise das contas e/ou que caracterizem infringência às supracitadas obrigações.

9 CONCLUSÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Cumprir dizer que não foram apuradas irregularidades nos termos deste relatório.

É o relatório.